Poder Legislativo de Iati

A câmara cidadã

CÂMARA MUNICIPAL DE IATI

CASA PEDRO CÉZAR DE CARVALHO

PROJETO DE LEI N.º 06/2019

EMENTA: Dispõe sobre a 2º Revisão do Plano Plurianual do Município de Iati para o Exercício de 2020

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IATI,** Estado de Pernambuco, no uso das atribuições concedidas pela Constituição Federal e Estadual, bem como pela Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno desta Casa, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e encaminho para a Sanção do chefe do Poder Executivo Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. Esta Lei estabelece a Revisão do Plano Plurianual para o Exercício de 2020 em cumprimento ao disposto no art. 165, § 1° da Constituição Federal, estabelecido, para o período, os programas com seus respectivos objetivos, indicadores e montantes de recursos a serem aplicados em despesas de capital e outras delas decorrentes e nas despesas de duração continuadas, na foram dos Anexos desta Lei.

Parágrafo único. O Anexo I que compõem o Plano Plurianual, será estruturado por entidade, Órgão Responsável, Programa Projetos/Atividade, classificação orçamentária Função Sub-função. O objetivo, ações, indicadores justificativos e público alvo, O anexo II apresenta Relação dos Programas, por órgão e ação, indicando o objetivo;
O Anexo III a síntese das ações por função e sub-função.

Art. 2º. Para efeito desta Lei e das Leis de Diretrizes Orçamentárias e Leis orçamentárias, entende-se por:

I- Programas: instrumento de organização de ações governamental visando concretização dos objetivos pretendidos, mensurados, sempre que oportuno, por indicadores conforme estabelecido no Plano Plurianual;

II- Indicador: instrumento capaz de medir o desempenho do programa;

III- Ação: instrumento de programação que contribui para atender ao objetivo de um programa, podendo ser orçamentário e não orçamentário, sendo o orçamentário classificado conforme a sua natureza em:

a) Atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa envolvendo um conjunto de operação que se realizam de modo continua e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

b) Projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento de ações de governo;
c) Operação Especial: despesas que não contribuem para manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e ação gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

IV - Produto: bem ou serviço destinado ao público-alvo que resulta da ação;
V - Metas Fiscais: qualificação de um produto resultante da implementação da ação;

§ 1º Cada programa Especificado os respectivos valores, identificará as ações necessárias para atingir os seis objetivos, sob a forma de atividades projetos e operações especificadas e produtos que especificam as metas a serem alcançadas ao final de cada exercício.

Art. 3º. A exclusão ou alteração de programas ou inclusão de novos programas proposto pelo Poder Executivo, nesta Lei decorrem dos ajustes necessários que por ventura venham a acontecer.

Art. 4°. Fica o Poder Executivo autorizado a republicar o PPA 2018/2021, revidado para o exercício 2020 aprovado pela Lei 441 de 04 de outubro de 2017.

Art. 5°. Esta lei entra em vigor na data de sua Publicação.

Gabinete da Presidência, em 27 de Dezembro de 2019.

RENATO ALMEIDA ARAÚJO
Presidente